

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS – SC**

**Ref.: Edital nº PROCESSO LICITATÓRIO N. 71/2019 - PREGÃO PRESENCIAL
N. 49/2019 (REGISTRO DE PREÇO)**

Ato Administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO em Licitação.

**BRAVO ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EM EVENTOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas
Físicas – CNPJ – sob o número 09.193.437/0001-63, com sede na Rua Tenente Silveira,
199 - Sala 505 – Centro - Florianópolis/SC, vem, tempestivamente, por seu
PROCURADOR que esta subscreve (DOC. 01), perante V. Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 30 inciso II, e demais dispositivos legais
pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE
PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal,
expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento
do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed.
1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não
pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para
acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO DESCLASSIFICATÓRIO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo no artigo **48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os



critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Antonio Carlos para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital nº PROCESSO LICITATÓRIO 71/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2019 (REGISTRO DE PREÇO).

Devidamente representada, por meio de seu Procurador, Sr. **Rogério Gonçalves de Castro**, no dia do julgamento da proposta de preço, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes as empresas RS, CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA e MA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, que também entregaram os devidos envelopes.

Após o processo de credenciamento, passou a pregoeira para a etapa de abertura dos envelopes de **PROPOSTA DE PREÇOS**, ficando classificadas as empresas CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA e MV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. Após os atos de lances verbais, sagrou-se vencedora a empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Em ato contínuo, deu-se início a análise documental da empresa vencedora.



O Edital de Licitação - PROCESSO LICITATÓRIO N. 71/2019 PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2019 (REGISTRO DE PREÇO), através do item 7.2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Especifica:

a) A empresa deverá possuir no seu quadro pessoal, no mínimo, um profissional de nível superior (engenheiro mecânico ou engenheiro elétrico), com formação na área, devidamente comprovada. A comprovação de trabalho ou da contratação dar-se-á pela apresentação de cópia do registro da carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, contrato de prestação de serviços, ou ainda, se o profissional for sócio da proponente, através de contrato social atualizado.

b) Atestado de capacidade técnica, demonstrando já ter efetuado algum serviço similar. (GRIFO NOSSO)

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. **MIRLENE MANES**, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA, HABILITADA e VENCEDORA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências através de seu artigo Art. 30. Preconize que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante do exposto, a Empresa **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA**, não apresentou comprovação de capacidade técnica, conforme determina a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” e “a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **DEVENDO SER DESCLASSIFICADA** do processo Licitatório.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 7.2.1, item “b” do Edital nº TP 01/2017 é claro ao afirmar que as empresas participantes deverão apresentar **Atestado de capacidade técnica**, demonstrando já ter efetuado algum serviço similar. Não foi o procedido pela empresa Climatec, onde atestou apenas a instalação de aparelhos de ar condicionado e não a elaboração de projetos elétricos de climatização conforme preconize o objeto da licitação. Ainda, a empresa, ora, declarada vencedora não cumpriu o dispositivo da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, parágrafo 1º “A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 21 de junho de 2019.



Rogério Gonçalves de Castro

CPF 378437889-72